



PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretário-Geral

Declaração de Retificação n.º 53/2018

Para os devidos efeitos se declara que o aviso n.º 638-B/2018, publicado no 2.º Suplemento do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2018, saiu com a seguinte incorreção, que assim se retifica: Onde se lê:

«3 —

[...]

(PCC/TAP/05/2017) — Prova escrita de conhecimentos que decorrerá, na Assembleia da República, Palácio de São Bento, em Lisboa, dia 26 de janeiro de 2018, às 14h 30 min.»

deve ler-se:

«3 —

[...]

(PCC/TAP/05/2017) — Prova escrita de conhecimentos que decorrerá, na Assembleia da República, Palácio de São Bento, em Lisboa, dia 29 de janeiro de 2018, às 14h 30 min.»

11 de janeiro de 2018. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

311058244

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 71/2018

Aprova o regulamento de avaliação de desempenho nos serviços da Comissão Nacional de Eleições

Exposição de motivos

No exercício do poder regimental conferido pelo n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e dos inerentes poderes de auto-organização para assegurar o seu funcionamento, desempenhar a sua missão e respeitar comandos legais aplicáveis naquilo que a lei não preveja expressamente e em coerência com o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Regimento, a Comissão adapta o Regulamento da Gestão do Desempenho na Assembleia da República naquilo que é essencial à sua eficácia face às diferenças de natureza e de meios entre aquele órgão de soberania e a Comissão Nacional de Eleições e entre os respetivos serviços de apoio.

O alargamento dos casos em que é admitida a avaliação extraordinária encontra justificação na contingência de existirem processos eleitorais ou referendários e outras circunstâncias impeditivas do normal curso do processo de avaliação, tanto mais que alguns dos intervenientes são membros da Comissão, independentes no exercício das suas funções e inamovíveis, e nenhum deles em regime de permanência.

Não tendo existido avaliação de desempenho, pelo menos nos últimos 18 anos, designadamente por impossibilidade prática de aplicação dos sistemas que, entretanto, vigoraram sem a intermediação de um normativo que os adaptasse à natureza da Comissão e à realidade dos seus serviços de apoio, prevê-se expressamente a forma de suprir a omissão.

As sobreditas adaptações decorrem da expressa previsão nesse sentido consagrada pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (SIADAP), norma que, igualmente, suporta a adaptação praticada, por Resolução, pela Assembleia da República e que serve de base à presente, tanto mais que, contrariamente ao que ocorre com outros entes públicos sujeitos a alguma forma de tutela do governo, o legislador não sagrou quaisquer outros mecanismos para a sua concretização.

A Comissão Nacional de Eleições delibera, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 21.º da Deliberação n.º 2270/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série — n.º 236 — 12 de dezembro de 2011 (Regi-

mento da CNE), e ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, aprovar o seguinte:

Regulamento da Avaliação do Desempenho nos Serviços da Comissão Nacional de Eleições

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — A Avaliação do Desempenho nos Serviços da Comissão Nacional de Eleições (AD_CNE) rege-se pelo presente Regulamento (RAD_CNE), aplicando-se a todos os trabalhadores que, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego, exerçam funções nos Serviços da Comissão Nacional de Eleições (CNE).

2 — A AD_CNE aplica-se, ainda, ao Coordenador dos Serviços da CNE, nos termos e com os efeitos constantes do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Efeitos

A avaliação do desempenho é obrigatoriamente considerada para efeitos de:

- Mudança de categoria;
- Alteração do posicionamento remuneratório.

Artigo 3.º

Princípios

A AD_CNE assenta nos seguintes princípios:

- Especificidade das condições de prestação de trabalho, decorrente da natureza da CNE e especiais condições do seu funcionamento;
- Orientação para os resultados e para a promoção da excelência e da qualidade dos serviços;
- Reconhecimento e motivação, desenvolvendo as competências profissionais e valorizando o mérito;
- Coerência e integração, suportando uma gestão integrada de pessoas, que articule com as políticas de recrutamento e seleção, de formação profissional e de desenvolvimento da carreira;
- Transparência e imparcialidade, facilitando a compreensão de métodos e o desenvolvimento e valorização de competências e capacidades.

Artigo 4.º

Objetivos

São objetivos da AD_CNE:

- Contribuir para a melhoria do desempenho global da Comissão Nacional de Eleições no exercício das suas atribuições e competências;
- Promover a excelência do desempenho dos trabalhadores que integram os Serviços da CNE;
- Fazer coincidir os objetivos dos trabalhadores com os da sua área de trabalho e da CNE;
- Auxiliar os avaliadores na gestão de pessoas, acompanhando a evolução do correspondente desempenho;
- Identificar insuficiências no quadro das competências, instituindo vias de desenvolvimento profissional;
- Possibilitar a autoavaliação e incrementar o auto desenvolvimento;
- Instituir formas de reconhecimento do desempenho excelente e de desenvolvimento de competências no caso de insuficiente desempenho.

Artigo 5.º

Confidencialidade

1 — Sem prejuízo das regras de publicidade previstas no presente Regulamento, a AD_CNE tem caráter confidencial, sendo os documentos de avaliação de cada trabalhador arquivados no respetivo processo individual.

2 — Todos os intervenientes no processo estão obrigados ao dever de sigilo, com exceção do avaliado quando estiver em causa o exercício dos seus direitos de reclamação ou recurso.